



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0202 /2019
59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.09.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/367/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624365
RECORRENTE: METALURGICA HISPANO LTDA
CGF 06.424.154-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Foi constatada divergência de informação no inventário levantado em 31/12/2011 e o declarado a Receita Federal do Brasil no balanço patrimonial. Decisão pela improcedência da autuação, pois os fatos descritos não estão de acordo com a tipificação prevista no art. 123, VIII, L, da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para **improcedência** da autuação, com base no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Obrigação acessória. Balanço patrimonial. Inventário. DIF. Improcedência.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Constatamos divergência de informação no inventário arrolado em 31/12/2011 declarado a SEFAZ-Ce e receita federal conforme informação complementar e provas em anexo ao presente auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado os artigos 285, 289 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	24.118,94
TOTAL	24.118,94

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Analisando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF – Consulta de inventário arrolado em 31/12/2011, constatamos que tal obrigação acessória declarada à SEFAZ-CE corresponde ao valor de 644.438,00 (seiscientos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais) enquanto que no Imposto de Renda Pessoas Jurídica- Ano Calendário- 2011 – essa mesma obrigação foi declarada no valor de 162.059,21(cento e sessenta e dois mil cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), resultando a diferença equivalente a 482.378,79(quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme documentação em anexo ao presente auto de infração. ”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 51/56 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 214/18 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da redução da multa em observância à modificação dada ao art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 .

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Do reconhecimento da decadência do lançamento referente ao período de janeiro a março de 2011, pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN;
- II- Inexistência do ilícito fiscal indicado no auto de infração;
- III- Aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei n. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular para improcedência do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de parcial procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada do fato de ser constatada divergência de informação no inventário arrolado em 31/12/2011 declarada a SEFAZ-Ce e o declarado a Receita Federal, sendo exigido multa de R\$ 24.118,94.

Em primeiro momento, diga que a questão em avaliação trata de obrigação acessória, devendo ser aplicada quanto ao prazo decadencial o previsto no art. 173, I do CTN, haja vista que inexistente atividade a ser homologada pelo fisco, pois refere-se a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme o previsto no art. 149, VI do CTN.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Examinando o processo observamos que na DIEF o contribuinte informou o inventário levantado em 31/12/2011, e enviado em 08/03/2012 no valor de R\$ 644.438,00 (fls.12) e no Balanço Patrimonial no circulante 05- estoque o valor de R\$ 162.059,21, existindo divergência entre as informações.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Insta destacar o previsto no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 16.258/17, assim editado:

"Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades , sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

L) Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1000Ufirces por período de apuração."

Fazendo uma interpretação do artigo acima mencionado, observamos que as duas condutas são de omitir informação em arquivo magnético ou informar dados divergente dos constantes nos documentos fiscais.

Assim, diante da acusação fiscal de constatação de divergência entre os valores levantados no inventário em 31/12/2011 e os valores declarados no balanço patrimonial a Receita Federal não esta tipificado no artigo acima, uma vez que para aplicar a penalidade devem ser verificados todos os elementos da tipificação.

Desta forma, o colegiado entendeu por julgar improcedente a acusação fiscal por ausência de indicação da fundamentação legal que ampare a motivação da exigência fiscal, uma vez que na previsão do art. 127 do Dec. 24.569/97, não consta a declaração do imposto de renda pessoa jurídica, logo, a conduta do contribuinte não se adequa ao teor da sanção indicada.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para julgar pela improcedência da autuação.

É como voto.

03 - DECISÃO

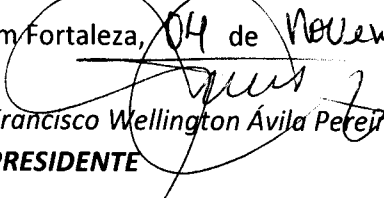
Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso Nº 1/367/2017**
Auto de Infração: 1/201624365. RECORRENTE: METALURGIA HISPANO
LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator:
Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

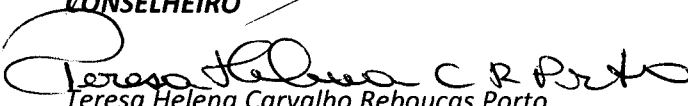
Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, por ausência de indicação da fundamentação legal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. Carlos Cintra e Dr. Thiago matos.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 04 de Novembro de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

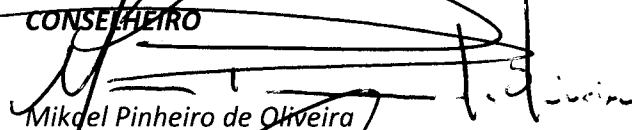

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 04/11/2019


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO